

ATO Nº 20.628, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Decreta a extinção da Autorização para uso de Radiofrequência e, como consequência, da respectiva permissão do Serviço Limitado, de caráter restrito e para uso próprio, anterior à Lei Geral de Telecomunicações, das entidades a seguir relacionadas, por estarem com as respectivas Licenças para Funcionamento de Estação com o prazo de validade vencido, com débitos junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, e por descumprimento reiterado de compromissos assumidos:

SERVIÇO: LIMITADO PRIVADO

FISTEL	ENTIDADE
08030189753	AFFONSO LOPES FREIRE
15000295641	AGRO-PECUÁRIA BOM TEMPO LTDA
02032988615	ARAGUAIA HEVEA S/A
13030016161	CARMO GUIMARÃES GIFFONI
11030295921	CVA SIST. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
50000660140	DARCI RIBEIRO DE CRISTO
08020226699	EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
08020162356	FAZENDA TERRA NOVA S/A
11030299838	GDF-INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
11020236981	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL-GABINETE
08030192541	JOÃO BATISTA-CORTES
08030047290	JOMAR PALMITOS LTDA
50000134503	JORGINO BARRETO
11021022616	JOSÉ ALBERTO DE BARROS
08030185413	JOSÉ ORION PINHEIRO CARVALHO
08020198113	JOSÉ VIEIRA FONTES
08020222600	L.C. PLATON PLANEJAMENTO E ENGENHARIA
12020122642	LELIA MARIA BRANDI GUZZELLI
16000173393	LEVY RIBEIRO DA COSTA
08020236902	MADEIRAS MAINARDI LTDA
16000172079	MADEIREIRA VENEZA LTDA
50000321958	MANOEL PROCÓPIO RIBEIRO DIAS
50000013897	MÁRCIO ZAGO SANTOS
11020258365	MARTIN LUIZ DE SOUZA
11020504234	MAURO KELLER
16000171854	MAX BRASIL CAMARGO
11020492473	ODMAR MATHIAS
08020580948	PAULO ROBERTO TAVARES RESENDE - CONSTRUTORA RESENDE
08030186061	RAIMUNDO NONATO DE BRITO LIMA
16000032307	SAKAE KOGA
11021049654	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEAGRI
08030194757	SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA DA SILVA
08020230882	SIMPLEX LTDA
11020084197	TAQUARIL AGROPECUÁRIA S/A
08020197222	VICENTE RODRIGUES NETO
50000335231	WALTER DE MAGALHÃES BARBOSA

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

(Of. El. nº 1.211/2001)

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

ATO Nº 20.620, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

Decreta a extinção da Autorização para uso de Radiofrequência e, como consequência, da respectiva permissão do Serviço Limitado, de caráter restrito e para uso próprio, anterior à Lei Geral de Telecomunicações, das entidades a seguir relacionadas, por estarem com as respectivas Licenças para Funcionamento de Estação com o prazo de validade vencido, com débitos junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, e por descumprimento reiterado de compromissos assumidos:

SERVIÇO: LIMITADO PRIVADO

FISTEL	ENTIDADE
50000899011	ALERTA SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
50000849855	ARNALDO BETZEL
50000963984	ALSONI JOSÉ MALINSKI
11021029467	BEM VIGILANCIA S/A
08020226001	FELICIDADE MAIA JATI
50000912808	GERSON BRELAZ SAMPAIO
50000948675	JOSÉ CORDEIRO MENDES
50000898473	JOSÉ DONATO DE ARAÚJO
50000885908	JOSÉ MARIA MIRANDA
50000852996	MANOEL AUREO MORAES LIMA
50000422479	PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA LTDA
08020231420	SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente Regional

(Of. El. nº 1.211/2001)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, ANEXO I, do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988 e,

Considerando a necessidade de definir a competência dos participantes nos MUTIRÕES AMBIENTAIS promovidos por entidades civis ambientalistas;

Considerando a importância da participação dessas entidades nos MUTIRÕES AMBIENTAIS, como forma de ampliação das atividades de controle e fiscalização do uso dos recursos naturais renováveis;

Considerando que a Diretoria de Proteção Ambiental - DPA do IBAMA, através da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, vem desenvolvendo programas de capacitação e credenciamento dos participantes desses MUTIRÕES AMBIENTAIS;

Considerando a necessidade de estabelecer normas de procedimentos das ações fiscalizatórias, bem como para a tramitação e controle dos Autos de Constatação lavrados por participantes dos MUTIRÕES AMBIENTAIS, resolve:

Art. 1º. Os participantes de MUTIRÕES AMBIENTAIS, indicados por entidades civis ambientalistas ou afins, devidamente treinados e credenciados pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA, passam a ser denominados Agentes Ambientais Voluntários.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata o caput deste artigo, deverá o Agente Ambiental Voluntário firmar Declaração junto ao IBAMA (ANEXO I), a qual também será assinada pelo representante legal da entidade responsável pela indicação.

Art. 2º. As entidades civis ambientalistas ou afins, de que trata o artigo anterior, serão co-responsáveis pelas ações desenvolvidas pelos Agentes Ambientais Voluntários por elas indicados.

Art. 3º. Compete aos Agentes Ambientais Voluntários:
I - atuarem sempre através de MUTIRÕES AMBIENTAIS, como previsto no artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 003, de 1988;

II - lavrarem Autos de Constatação (ANEXO II) circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for identificada infração à legislação ambiental;

III - reterem, quando possível, os instrumentos utilizados na prática da infração penal e/ou os produtos dela decorrentes, e encaminhá-los imediatamente à autoridade policial mais próxima.

Art. 4º. Os formulários de Auto de Constatação, de que trata o artigo anterior, deverão ser controlados e distribuídos pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental ao setor de fiscalização de cada unidade do IBAMA, para serem entregues aos Agentes Ambientais Voluntários.

Parágrafo único. As quatro vias do Auto de Constatação de que trata o caput deste artigo terão as seguintes destinações:

- I - 1ª via - IBAMA;
- II - 2ª via - constatado;
- III - 3ª via - autoridade policial, quando for o caso;
- IV - 4ª via - agente ambiental voluntário.

Art. 5º. Compete ao IBAMA, com base no ANEXO III, desta Instrução Normativa:

I - receber e protocolar, como documento, a 1ª via do Auto de Constatação lavrado;

II - cadastrar o Auto de Constatação no sistema de controle específico da área de fiscalização;

III - analisar o Auto de Constatação para adoção das medidas administrativas pertinentes, conforme o caso;

IV - acompanhar os Agentes Ambientais Voluntários, para registro da ocorrência do estabelecido no inciso III, do art. 3º, desta Instrução Normativa;

V - disponibilizar informações sobre os resultados das análises e dos procedimentos adotados em função dos Autos de Constatação lavrados, quando formalmente solicitadas.

Art. 6º. As unidades administrativas do IBAMA, através da área de fiscalização, bem como as entidades civis ambientalistas ou afins, deverão designar responsáveis para o acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos MUTIRÕES AMBIENTAIS.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

ANEXO I

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DPA
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CGFA

DECLARAÇÃO

NOME: _____ Nº da Credencial _____
CPF: _____ CI: _____
Endereço: _____
Entidade Responsável: _____

O Agente Ambiental Voluntário acima qualificado, credenciado neste ato pelo IBAMA, declara estar ciente das responsabilidades e compromissos para o exercício da atividade de fiscalização, que será efetuada de forma voluntária sem nenhum vínculo empregatício.

O Agente Ambiental Voluntário compromete-se a prestar informações, na forma da lei, quando requerido por autoridades para confirmação das infrações por ele constatadas.

O IBAMA não se responsabilizará por qualquer ato ou comportamento que extrapole a competência delegada no credenciamento.

O IBAMA se reserva no direito de cancelar a credencial quando constatada irregularidade praticada pelo Agente Ambiental Voluntário ou ainda a pedido da entidade responsável pela indicação.

Declaramos estar de acordo com as condições acima.

Local: _____ Data: _____

Agente Ambiental Voluntário

Responsável pela Entidade

ANEXO II

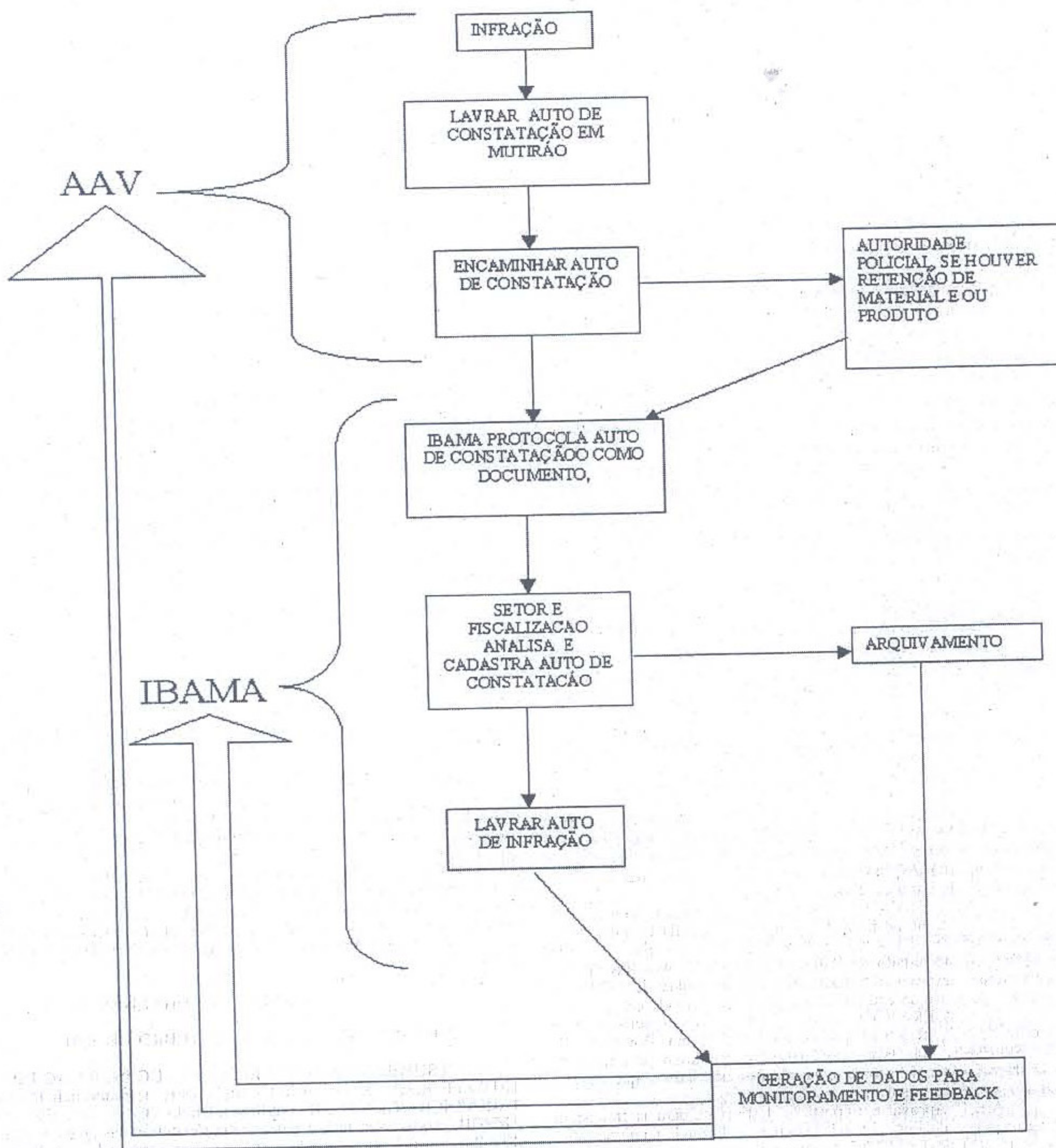
				Número:
				Protocolo:
01.Nome do Constatado:				
02.CPF/CNPJ:		03.Doc. Identidade:		
04.Filiação		Pai:		
		Mãe:		
05.Endereço:				
06.Bairro:	07.Município:	08.UF:	09.CEP:	
10.Descrição da Infração:				
12.Assinatura do Constatado:				
13.Assinatura do Agente Ambiental Voluntário:				
14.Assinatura das Testemunhas (no mínimo duas)				
Nome		Endereço		
1		1		
2		2		
3		3		
4		4		
5		5		
15.Local e Data:				

1º Via IBAMA 2º Via Constatado 3º Via Autoridade Policial 4º Via Agente Ambiental Voluntário

ANEXO III

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DPA
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CGFA

Fluxograma do Auto de Constatação



(Of. El. nº 418/2001)

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 335, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando os Decretos nº 45, de 01.10.2001, do Prefeito do Município de Serafina Corrêa, nº 3.159, de 01.10.2001, do Prefeito do Município de Lagoa Vermelha, nº 039/2001, de 01.10.2001, do Prefeito do Município de São José do Herval, nº 470/2001, de 01.10.2001, do Prefeito do Município de Carlos Gomes e, nº

970/2001, de 03.10.2001, do Prefeito do Município de Fontoura Xavier, devidamente homologados pelos Decretos nºs 41.114 e 41.115, de 22.10.2001, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000231/2001-60, resolve:

Reconhecer, em virtude de intensas precipitações pluviométricas, inundações, vendavais e granizo, a situação de emergência nos Municípios de Serafina Corrêa, Lagoa Vermelha, São José do Herval, Carlos Gomes e Fontoura Xavier, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir das respectivas datas de decretação nos Municípios.

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA

PORTARIA Nº 336, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória

nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando os Decretos nº 073/2001, de 03.10.2001, do Prefeito do Município de Mormaço, nº 366-01/2001, de 02.10.2001, do Prefeito do Município de Colinas e nº 61, de 01.10.2001, do Prefeito do Município de Vespasiano Corrêa, devidamente homologados pelos Decretos nºs 41.114 e 41.115, de 22.10.2001, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000231/2001-60, resolve:

Reconhecer, em virtude de intensas precipitações pluviométricas, inundações, vendavais e granizo, a situação de emergência nos Municípios de Mormaço, Colinas e Vespasiano Corrêa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir das respectivas datas de decretação nos Municípios.

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA

(Of. El. nº 108/2001)

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 247,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.213-1, de 30 de agosto de 2001, na Lei nº 10.278, de 10 de setembro de 2001, na Medida Provisória nº 1, de 19 de setembro de 2001, na Medida Provisória nº 6, de 23 de outubro de 2001 e no Decreto nº 3.983, de 25 de outubro de 2001,

Resolvem:

Art. 1º As atividades destinadas a prestar assistência às populações afetadas pela estiagem, especificamente no tocante ao Programa Bolsa-Renda, integrantes das ações emergenciais de defesa civil na Região Nordeste do País e no norte do Estado de Minas Gerais, serão executadas pelo Ministério da Integração Nacional, em articulação com os Governos estaduais e municipais, sob a coordenação da Comissão Setorial de Convívio com o Semi-Árido e Inclusão Social no Nordeste e norte do Estado de Minas Gerais - CSSA, presidida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, e de acordo com as diretrizes desta Portaria.

Art. 2º Será concedido o benefício Bolsa-Renda no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), limitado, no âmbito estadual, a até cinquenta por cento das famílias rurais residentes nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal, desde que atendam as seguintes condições:

I - possuir renda per capita mensal inferior a um terço do salário mínimo;

II - manter os dependentes compreendidos na faixa etária dos sete a catorze anos, matriculados em escolas de 1º ou 2º graus;

III - prestar serviços comunitários indicados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, durante dezesseis horas semanais.

Parágrafo único. A família com até quatro membros receberá um benefício e com mais de quatro membros, dois benefícios.

Art. 3º Será concedido o benefício Bolsa-Renda no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para famílias residentes nos Municípios localizados na Região Nordeste e norte do Estado de Minas Gerais, que estejam em calamidade pública ou em situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal e que sejam, comprovadamente, beneficiárias das cestas de alimentos provenientes do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA e PRO-DEA/Emergência, distribuídos pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em quantitativo a ser definido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. Cada família receberá um benefício, que não poderá ser cumulativo com o benefício de que trata o art. 2º.

Art. 4º O pagamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º serão efetuados pelo Governo Federal, em cada Município, por intermédio das Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 5º No âmbito estadual, a execução das atividades contará com a coordenação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

§ 1º O presidente do CEDRS será o interlocutor do Programa Bolsa-Renda junto ao Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os Conselhos Estaduais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF substituirão os CEDRS nos Estados onde estes não foram instalados.

§ 3º Compete aos CEDRS:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Programa Bolsa-Renda no âmbito estadual, segundo as diretrizes constantes desta Portaria;

II - fornecer ao CMDRS listagem com o respectivo número de famílias a serem cadastradas no referido Programa, quer com remuneração de R\$ 60,00 (sessenta reais), quer com remuneração de R\$15,00 (quinze reais), a partir de números fornecidos pelo Ministério da Integração Nacional;